

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Presencial nº. 024/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, semi-pesado e pesados da frota própria do município, locados e cedidos à municipalidade, compreendendo serviços de mecânica e elétrica.

A **LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.371.179/0001-00, com sede à Rua Sergipe, nº 4075, na cidade e comarca de Catanduva – SP, neste ato representada por seu proprietário Sr. **VANDIR JORGE FILHO**, portador do RG 44.087.743-X, inscrito no CPF sob o nº 330.934.338-35, na forma da legislação vigente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital referente ao Pregão Presencial nº. 024/2022, na forma como passaremos a expor:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, semi-pesado e pesados da frota própria do município, locados e cedidos à municipalidade, compreendendo serviços de mecânica e elétrica, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Em que pese o respeito do impugnante por este(a) respeitável Pregoeiro(a), a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do

Distribuidor

Autorizado:



estabelecido na Lei Federal n.º 8666/1993 e na Lei Federal n.º 10520/2002, em razão de restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Lincetractor Comércio, Importação e Exportação Eireli., tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 024/2022.

No entanto, da análise do edital notou-se irregularidade passível de impugnação, as quais passa-se a discorrer.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A) Limitação de perímetro

O instrumento convocatório solicita que a contratada tenha oficina mecânica/elétrica situada na zona urbana do município de Catiguá / SP, todavia, o objeto pretendido no certame licitatório em questão já fora licitado anteriormente com as mesmas condições, ao passo que a empresa impugnante fora impedida de participar do mesmo, sendo a mesma desclassificada em razão dessa exigência.

Além disso, a licitação mencionada restou fracassada, razão pela qual se deu a reabertura da mesma, entretanto, com a mesma exigência que acaba por limitar o perímetro da oficina da contratada, prejudicando, assim, a competitividade do certame, ferindo os princípios basilares da licitação, como o da isonomia, visto que a oficina mecânica/elétrica da empresa impugnante, interessada em participar da referida licitação, que, por sinal, possui ampla capacidade de atender o Município, está situada a 13 km do Município de Catiguá/SP.

Desta feita, a região estabelecida não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao **planejamento dos gastos públicos** e ao **controle de contas**.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que a oficina mecânica/elétrica da Contratada esteja situada na zona urbana do município de Catiguá / SP, no entanto, tal restrição não faz jus ao mesmo, haja vista que não haverá gastos além do eventualmente contratado pela dita Administração Pública.

Desta feita, tal disposição acaba por restringir a competitividade do certame licitatório, uma vez que impede que uma empresa com preços mais vantajosos à Administração, os quais reduzem o dispêndio do erário público, participe do mesmo.

Assim as disposições do instrumento convocatório indicadas por este ilustríssimo Órgão, devem ser revistas, excluindo-se a restrição em questão, o que irá compreender a participação de diversas empresas, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega,

Distribuidor

Autorizado:



o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Nesse contexto, resta evidenciar que a empresa impugnante nunca teve problemas com esta dought Administração Pública, além do mais, trata-se de uma empresa idônea, que sempre atendeu as demandas suscitadas sem que houvesse qualquer irresignação quanto a sua conduta ética e moral, pelo contrário, trata-se de empresa atenta as obrigações assumidas, em especial aquelas advindas de processos licitatórios, bem como, ao respeito a legislação licitatória em vigor, agregando-se ao seu favor um excelente histórico de bons préstimos na prestação de serviços e no fornecimento de peças para a manutenção de frota pública.

Destarte, a referida empresa sempre visa por manter uma relação confiável com seus clientes, principalmente, proporcionar propostas com serviços e produtos que, de fato, atendem melhor o interesse da Administração Pública, primando sempre por assegurar os princípios da economicidade e propiciar propostas realmente mais vantajosas para seus clientes. Desta feita, a empresa conquistou credibilidade perante os órgãos públicos e privados, enquanto fora conseguindo espaço na disputa de mercado, uma vez que, incessantemente, trabalhou para fornecer qualidade atendendo os ditames legais e ofertando os melhores preços.

Isto posto, a Lincetractor Comércio Importação e Exportação Eireli tem um vasto histórico de zelo e cuidado, não somente quanto ao cumprimento de suas obrigações, mas, principalmente, em manter uma relação confiável e duradoura com os entes públicos.

Este fenômeno caracteriza tratamento dispare entre as empresas, limitando a competição para apenas empresas do Município, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

O Órgão Público quando se depara com a necessidade de contratação, seja para aquisição de objetos ou a contratação de serviços, deve se submeter ao processo licitatório, pois a Administração não possui capacidade para contratar o particular livremente, sendo assim na chamada "fase interna", a compra será justificada, acrescida de consulta de mercado para definir custo, especificação do objeto adequado às necessidades, e prazo de prestação de serviço.

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um serviço propício para suas consecuições, solicitando a exclusão da restrição do perímetro se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.

Distribuidor

Autorizado:



B) Do Direito

A obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta é extraída do mencionado Art. 37, XXI da Constituição Federal da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitida através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um serviço de qualidade e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautado nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

Distribuidor

Autorizado:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (GRIFO NOSSO)

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação justificável do porquê da obrigação da localização no município, devendo a mesma ser plausível, o que não se verifica no presente caso, dado que se quer fora apresentada uma justificativa para tanto.

Veja manifestações quanto à restrição do universo dos participantes:

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002) (GRIFO NOSSO)

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). (GRIFO NOSSO)

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar

Distribuidor

Autorizado:



ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Contudo, deve-se considerar que há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, o que não é o presente caso, dado que os mesmos se referem a prestações de serviços, de certa forma, contínuos, porém, ainda assim, deve-se observar os requisitos legais.

Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível. Todavia, **o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.**

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica, não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Oportuno notar, no entanto, que a licitação, pelo que da lei se extrai, é procedimento que tem finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de interesse da administração, preservando sempre, em seu desenvolvimento, o respeito ao princípio da isonomia, voltado a resguardar a igualdade entre os diversos participantes.

A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera que "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*" (Grifo nosso).

Portanto para atender ao referido certame, não há nenhuma justificativa plausível para impor que a localização das licitantes.

Dora Maria de Oliveira Ramos, complementa ao anotar que **“não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo**

extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação por violação ao Art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Logo, claramente ocorreu notória ilegalidade, ferindo o princípio da competitividade, diminuindo, assim, a concorrência com claro prejuízo para a Administração.

Consequentemente, ao manter os termos editalícios, romper-se-á com os limites institucionais do interesse público, que visa garantir que a proposta mais vantajosa seja a vencedora dos certames públicos, abrindo-se caminho para o desperdício com aumento desnecessário dos gastos públicos.

Desta feita, o doutrinador Régis Fernandes de Oliveira explica que *“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício”*.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em *“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa. [...] A eficiência diz respeito ao cumprimento das finalidades do serviço público, de molde a satisfazer necessidades dos usuários, do modo menos oneroso possível, extraíndo-se dos recursos empregados a maior qualidade na sua prestação”* (GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *O Serviço público e a constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.).

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a retificação do instrumento convocatório, visando a exclusão dos itens que somente possibilitam a participação de empresas que estejam situadas ou que tenham oficinas na zona urbana do município de Catiguá / SP.

III – DOS REQUERIMENTOS

Desta forma, Requer a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada procedente, com as devidas correções necessárias, afim de que seja mantido o princípio da isonomia e do interesse público;

Distribuidor

Autorizado:



Requer a retificação do instrumento convocatório, visando a exclusão dos itens que somente possibilitam a participação de empresas que estejam situadas ou que tenham oficinas na zona urbana do município de Catiguá / SP.

Não sendo entendida por precedente pelo douto Pregoeiro, **REQUER** que se digne Vossa Excelência de fazer remessa da presente impugnação à Autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma a aprecie, como de direito, reconhecendo-a e dando-lhe provimento, retificando o instrumento convocatória na forma requerida pela impugnante;

Finalmente, não sendo acatada a presente medida, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que

Pede deferimento.

Catanduva/SP, 27 de outubro de 2.022

Lincetractor Comércio, Importação e Exportação EIRELI – EPP

CNPJ: 11.371.179/0001-00

Vandir Jorge Filho

Representante Legal

RG: 44.087.743-X SSP/SP

CPF: 330.934.338-35

Cargo/função: Titular

Distribuidor

Autorizado:

